



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.1

JURÍDICO

DECRETO Nº 1.942, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGARATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Igaratinga-MG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista o disposto nos artigos 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº123/2006, e;

Considerando que a Lei Complementar nº 123/2006, trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando que o incentivo ao desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos é uma intervenção do Município no domínio econômico que tem como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social;

Considerando que é dever do Município dispensar tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte;

Considerando que a maioria das empresas ativas no Município são Micro e Pequenas Empresas;

DECRETA:

Art.1º- Fica regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.2

microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art.2º- Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I- Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II- Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III- Incentivar a inovação tecnológica;
- IV- Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

§1º- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º- Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º- O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 3º- Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

- I- Local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II- Regional: o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município.

§1º- A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.3

cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§2º- O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, conforme artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art.4º- Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, bem como demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º- Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§2º- Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º- Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de pelo menos 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art.5º- As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, bem como demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais e regionais.

Art.6º- Nas aquisições de bens ou serviços comuns que envolvam produtos de produtores rurais, estabelecidos no município ou região, poderá ser dada preferência pela utilização do modo presencial em detrimento do eletrônico.

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.4

Art. 7º- Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

- I- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II- Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III- Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV- Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18- A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- V- Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art.8º- Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração.

CAPÍTULO II DA EXCLUSIVIDADE

Art.9º- A administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.5

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art.10. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- I- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV- O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação, quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, ou quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 11. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento)



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.6

superiores à proposta mais bem classificada.

§2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

Art.12. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§1º- O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º- O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º- Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º- Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 9º.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.7

CAPÍTULO V DA LOCALIDADE E REGIONALIDADE

Art.13. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- I- Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- II- Nas licitações a que se refere o art. 13, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- III- A aplicação do benefício previsto no caput e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único – A depender das peculiaridades do objeto e, desde que devidamente justificado, o edital poderá estabelecer licitação restrita à participação microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas local ou regionalmente.

CAPÍTULO VI DA REGULARIDADE FISCAL

Art.14. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.8

§1º- Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º- A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno deverá ser feita conforme regulamentação no edital de licitação.

§3º- Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§4º- A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§5º- A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1º a §4 implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga-MG, 19 de março de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.944, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre aprovação de desmembramento de lote de terreno urbano e dá outras providências.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.9

O Prefeito Municipal de Igaratinga-MG, usando das atribuições legais de seu cargo, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.294/2014 c/c a Lei Federal nº 6.766/1979, e com todas as suas alterações, e;

Considerando o requerimento de protocolo nº 13.447, de 07 de dezembro de 2023, solicitando o processo de desmembramento de um imóvel localizado no Bairro Chácaras Maranhão;

Considerando a aprovação técnica dos projetos pela área de engenharia desta prefeitura;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de desmembramento do Lote nº 05 (cinco), da Quadra nº 12 (doze), situado na Rua Luci de Almeida, no Bairro Chácaras Maranhão no Município de Igaratinga/MG, com uma área total de 373,11m² (trezentos e setenta e três metros e onze centímetros quadrados), devidamente registrada na matrícula nº 57.768, livro 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG, em dois lotes, sendo; Lote denominado nº 05 (cinco), da Quadra nº 12 (doze), com uma área total de 186,67 m²(cento e oitenta e seis metros e sessenta e sete centímetros quadrados) e Lote denominado nº 05A (cinco-A), da Quadra nº 12 (doze), com uma área total de 186,44 m² (cento e oitenta e seis metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), tudo com confrontações e medidas constantes no memorial descritivo e planta em **anexos** e partes integrantes deste decreto.

Art.2º- A aprovação do desmembramento segue as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.294/14, e suas alterações, e, pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as suas alterações.

Art.3º- Os lotes aprovados serão destinados ao uso residencial e/ou comercial.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga-MG, 20 de março de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal



ANEXO I- DO DECRETO Nº 1.944, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

BAIRRO: CHACARAS MARANHÃO		MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL URBANO			
QUADRA 12	DATA: 27/07/2018	MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG		FOLHA 01 DE 01	ÁREA
LOTE FRENTE	FUNDO	LAT. DIREITA	LAT. ESQUERDA	ÁREA	ÁREA
SITUAÇÃO ATUAL					
19,00m com a Rua Luci de Almeida	18,95m com gleba A	19,89m com o lote 04	19,45m com a rua Elio Jose de Almeida	373,11	373,11
DESMEMBRAMENTO				Total	373,11
9,72m com a Elio Jose de Almeida	9,94m com lote 04	19,00m com a Rua Luci de Almeida	18,97m com lote 5A	186,67	186,67
9,73m com a Elio Jose de Almeida	9,95m com lote 04	18,97m com lote 5	18,95m com gleba A	186,44	186,44
373,11				373,11	373,11
PROP. <i>Jose Maria Francisco</i>	CPF. _____	RT. _____	<i>Bento José da Silva Soares</i>	ENG. CIVIL CREA _____	

Prefeitura Municipal de Igaratinga
 Em 27/07/2018
 Registro Nº 1342/2018
 Prefeitura Municipal



ANEXO II- DO DECRETO Nº 1.944, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

RUA ELIO JOSE DE ALMEIDA

GLEBA A

RUA LUCI DE ALMEIDA

SITUAÇÃO ATUAL

PREFEITURA M. DE IGARATINGA

APROVO

Em: 15 de março de 2024

REGISTRO Nº 13.447/2023

PREFEITO MUNICIPAL

RUA ELIO JOSE DE ALMEIDA

GLEBA A

RUA LUCI DE ALMEIDA

SUB-DIVISÃO

TÍTULO	Desmembramento do lote 5 em lotes 5 e 5A da quadra 12, chacaras normais	
ETICAL	DESCRIB	DATA
sem escala	José Maria Lourenço	27/07/2018
CREA	MG	FOLHA
Bento Jose da Silva Soares	1/1	1/1

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.120 – Ano X– 20/03/2024 – Pág.12

LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna público ratificação e homologação do processo nº 22/2024, Inexigibilidade nº 09/2024. CONTRATADO: **LUIS HUMBERTO BEDOYA JUNIOR 89666410672**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.159.469/0001-90. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA A APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "2º IGARAROCK", COM A BANDA M8, A REALIZAR-SE NA PRAÇA MANUEL DE ASSIS, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2024 – MUNICÍPIO DE IGARATINGA – MG. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$7.500,00. Dotação Orçamentária – 10.002.23.695.2.2132.3.3.90.39. Vigência: 20/03/2024 a 20/05/2024. Embasamento Legal – com fundamento no artigo 72, c/c 74, II da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021. Igaratinga, 20 de março de 2024. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.**

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna público o extrato do contrato nº 30/2024, processo nº 22/2024, Inexigibilidade nº 09/2024. CONTRATADO: **LUIS HUMBERTO BEDOYA JUNIOR 89666410672**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.159.469/0001-90. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA A APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "2º IGARAROCK", COM A BANDA M8, A REALIZAR-SE NA PRAÇA MANUEL DE ASSIS, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2024 – MUNICÍPIO DE IGARATINGA – MG. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$7.500,00. Dotação Orçamentária – 10.002.23.695.2.2132.3.3.90.39. Vigência: 20/03/2024 a 20/05/2024. Embasamento Legal – com fundamento no artigo 72, c/c 74, II da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021. Igaratinga, 20 de março de 2024. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.**

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA, torna público o extrato do 2º termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 040/2022, firmado entre o Município de Igaratinga e **MENDES JUNIOR FROTAS LTDA**. Pregão nº - 06/2022, Processo Licitatório nº - 11/2022 - Fica ajustado a prorrogação de prazo com fundamento no art. 57, II da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, com vigência a partir de 23/03/2024 à 22/03/2025. Prevaecem, em sua inteireza, as demais cláusulas ajustadas no contrato de prestação de serviços ora está aditado. Igaratinga, 20 de março de 2024. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.